



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI Nº DE 30 DE SETEMBRO DE 1992.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O EXERCÍCIO DE 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o Exercício de 1993, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;
- III - O Orçamento de Investimento das Empresas.

Art. 2º - Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a Receita Total é estimada e a Despesa Total fixada em valores iguais a Cr\$ 2.091.337.599.000,00 ( dois trilhões, noventa e um bilhões, trezentos e trinta e sete milhões e quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros ).

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes deste orçamento, observado o seguinte desdobramento:

		<u>EM Cr\$ 1.000,00</u>
I - RECEITA DO TESOIRO DO ESTADO		1.936.623.392
1. RECEITAS CORRENTES		1.541.900.469
RECEITA TRIBUTÁRIA	767.567.664	
RECEITA PATRIMONIAL	21.013.000	

*AO*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

RECEITA AGROPECUÁRIA	4.617	
RECEITA INDUSTRIAL	4.617	
RECEITA DE SERVIÇOS	4.617	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	752.336.954	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	969.000	
2. RECEITAS DE CAPITAL		394.722.923
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	73.675.326	
ALIENAÇÃO DE BENS	4.617	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	321.042.980	
II- RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO		
INDIRETA ( RECEITAS PRÓPRIAS )		154.714.207
RECEITA TOTAL		<u>2.091.337.599</u>

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em Cr\$ 2.091.337.599.000,00 ( dois trilhões, noventa e um bilhões, trezentos e trinta e sete milhões e quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros ), assim desdobrada:

I - No Orçamento Fiscal, em Cr\$ 1.815.421.994.000,00 ( hum trilhão, oitocentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões e novecentos e noventa e quatro mil cruzeiros );

II - No Orçamento da Seguridade Social em Cr\$ ... 275.915.605.000,00 ( duzentos e setenta e cinco bilhões, novecentos e quinze milhões e seiscentos e cinco mil cruzeiros ).

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000,00

I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

1. VINCULADAS AO TESOURO DO ESTADO		1.936.623.392
DESPESAS CORRENTES	1.537.895.284	
DESPESAS DE CAPITAL	398.728.108	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

2. VINCULADAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA ( RECURSOS PRÓPRIOS ).

154.714.207

DESPESA TOTAL

2.091.337.599

EM Cr\$ 1.000,00

II - DESPESA POR ÓRGÃO	TOTAL	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
1. ORÇAMENTO FISCAL	1.815.421.994	1.765.282.738	50.139.256
1.1. <u>PODER LEGISLATIVO</u>			
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	90.789.780	90.789.780	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	34.652.190	34.652.190	
1.2. <u>PODER JUDICIÁRIO</u>			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	93.309.806	93.309.806	
1.3. <u>PODER EXECUTIVO</u>			
GOVERNADORIA	74.942.098	73.942.078	1.000.020
VICE-GOVERNADORIA	3.681.280	3.681.280	
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	133.276.664	126.206.664	7.070.000
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	61.439.263	61.439.263	
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.	46.859.644	41.909.644	4.950.000
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	389.902.748	389.902.748	
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL.	106.628.982	106.628.982	
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	165.389.142	160.510.927	4.878.215
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS.	7.931.654	7.931.654	
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA.	34.632.433	34.632.433	
POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA	80.444.838	48.203.817	32.241.021
POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA	147.311.676	147.311.676	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	44.832.948	44.832.948	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	299.396.848	299.396.848	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.4

2. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	275.915.605	171.340.654	104.574.951
2.1. <u>PODER LEGISLATIVO</u>			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	800.000	800.000	
2.2. <u>PODER EXECUTIVO</u>			
GOVERNADORIA	14.690.599	7.422.248	7.268.351
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINIS TRAÇÃO.	97.118.600	-	97.118.600
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	119.103.647	119.103.647	-
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICUL TURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.	28.860	860	28.000
POLICIA CIVIL DE RONDÔNIA	160.000	-	160.000
HOSPITAL DE BASE DE RONDÔNIA	36.013.899	36.013.899	-
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	8.000.000	8.000.000	-
T O T A L	<u>2.091.337.599</u>	<u>1.936.623.392</u>	<u>154.714.207</u>

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações à conta do Te  
souro, destinadas a transferências às empresas, a título de subscrição  
de ações, subvenções econômicas e contribuições correntes.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Segurida  
de Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades,  
as dotações à conta do Tesouro, destinadas a transferências para as  
fundações, fundos e autarquias.

Art. 6º - No Orçamento de Investimento das Empresas, observa  
da a programação anexa a esta Lei, a Despesa está fixada em Cr\$ ...  
204.375.475.000,00 ( duzentos e quatro bilhões, trezentos e setenta e  
cinco milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil cruzeiros ), com o  
seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000,00

I - DESPESA POR ÓRGÃO

1. ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

1.1. PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA	150.000
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	1.000.000
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	4.264.500
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	197.538.900
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	1.422.075
T O T A L	<u>204.375.475</u>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.5

Art. 7º - As fontes de receitas, para cobertura da Despesa fixada no artigo anterior, decorrentes de geração de recursos próprios, de recursos do Tesouro do Estado, de Operações de Créditos e de Convênios Ajustes e Acordos com órgãos federais, estão estimadas de conformidade com o seguinte desdobramento:

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS	Em Cr\$ 1.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	42.233.442
RECURSOS DO TESOIRO DO ESTADO	70.579.075
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	90.967.000
CONVÊNIOS, AJUSTES E ACORDOS COM ÓRGÃOS FEDERAIS	595.958
T O T A L	<u>204.375.475</u>

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício de 1993, créditos suplementares até o limite de 100% ( cem por cento ) do total da Despesa fixada no artigo 2º desta Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 4320, artigo 7º, inciso I e 43, de 17 de março de 1964.

II- Abrir créditos suplementares mediante a utilização;

- a) dos recursos provenientes de convênios e/ou contratos;
- b) do excesso de arrecadação de recursos arrecadados pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta.

III- Realizar Operações de Créditos Internas por antecipação da receita até o limite de 20% ( vinte por cento ) do total da Despesa fixada nesta Lei.

IV- Contrair Operações de Créditos e promover sua correspondente abertura de crédito até o limite do montante das Despesas de Capital.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.6

V - Proceder a centralização, parcial ou total, das seguintes dotações da administração direta.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- Pessoal e Encargos Sociais

b) SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

- Obras Públicas.

VI - Criar Projetos e/ou Atividades e Elementos de Despesa, observadas as disposições do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para resguardar o cumprimento do Orçamento-Programa.

§ 1º - A abertura dos créditos a que se referem a alínea b, do inciso II ficam limitados estritamente aos valores da reestimativa dos respectivos recursos.

§ 2º - Aplicam-se a Receita e a Despesa das entidades Autárquias, Fundação e Fundos instituídos pelo Poder Público as mesmas regras e autorizações aplicáveis à Administração Direta por força desta Lei.

§ 3º - A Abertura de Créditos Suplementares para atender despesa com pessoal e encargos sociais não incidirá sobre o limite previsto no inciso I, do artigo 8º desta Lei.

Art. 9º - Os valores atribuídos nesta Lei e nos quadros de detalhamento que compõem o Orçamento serão corrigidos, antes do início da execução orçamentária, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, limitados à variação efetiva das Receitas, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1992, de conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 431, de 22 de julho de 1992.

Parágrafo Único - O limite de que trata o inciso I do artigo 8º desta Lei será considerado com a correção estabelecida neste artigo.



Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 105 , DE 30 DE SETEMBRO DE 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa

Honra-me submeter à judiciosa apreciação de Vossa Excelência, e de seus digníssimos pares, nos termos do Artigo 135, parágrafo 3º da Constituição Estadual, a Proposta Orçamentária para o Exercício de 1993, formulada a partir das prioridades e compromissos assumidos durante a campanha política de 15 de novembro de 1990, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para 1993 e as normas gerais de direito financeiro expressas pela Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

A Proposta da Lei Orçamentária compreende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, abrangendo, ainda, os outros Poderes do Estado, órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada.

A proposição orça a Receita e fixa a Despesa em Cr\$ ...  
2.091.337.599.000,00 ( dois trilhões, noventa e um bilhões, trezentos e trinta e sete milhões e quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros ), dos quais Cr\$ 154.714.207.000,00 ( cento e cinquenta e quatro bilhões, setecentos e quatorze milhões e duzentos e sete mil cruzeiros ) correspondem a recursos próprios das Autarquias e Fundações. Em termos de categorias econômicas, as despesas correntes foram contempladas com 77,47% da receita total, cerca de Cr\$ ...  
1.620.178.694.000,00 ( hum trilhão, seiscentos e vinte bilhões, cento e setenta e oito milhões e seiscentos e noventa e quatro mil cruzeiros ) ao passo que as de capital com os Cr\$ 471.158.905.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.2

( quatrocentos e setenta e um bilhões, cento e cinquenta e oito milhões e novecentos e cinco mil cruzeiros ) restantes.

Com relação aos Orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário , como também o do Ministério Público, a proposta aloca recursos para as necessidades básicas de custeio e de investimentos, dentro da disponibilidade máxima do Tesouro, acatando as sugestões destes Poderes, conforme as diretrizes orçamentárias estabelecidas.

Vale lembrar, ainda, que em termos de classificação funcional - programática, o Orçamento Geral do Estado apresenta a seguinte distribuição:

- Legislativa .....	5,77%
- Judiciária .....	6,46%
- Administração e Planejamento .....	21,78%
- Agricultura .....	4,00%
- Segurança Pública .....	11,54%
- Desenvolvimento Regional .....	9,57%
- Educação e Cultura .....	18,52%
- Saúde e Saneamento .....	7,17%
- Assistência e Previdência .....	5,77%
- Transportes .....	4,00%
- Outros .....	5,42%

Podem os Excelentíssimos Deputados observar, que o Governo de Rondônia buscou privilegiar os setores mais importantes da sua sócio-economia, tendo ainda compatibilizado os seus investimentos com os constantes do Orçamento da União para 1993 e os da iniciativa privada, de sorte a dar condições retomar o ritmo do desenvolvimento do período 1976 - 1984.

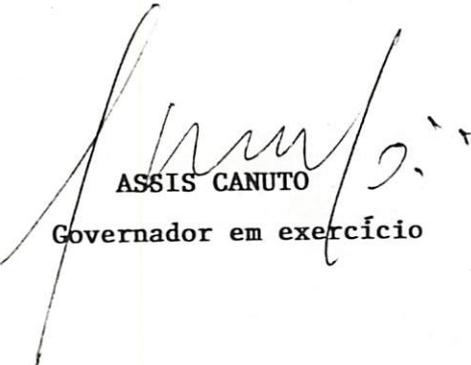


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.3

Finalmente, desejo ressaltar a essa egrêgia Casa que esta Proposta tem a sua eficácia sustentada na forma compatibilizada e integrada dos projetos e atividades, significando dizer que, a despeito das ações estarem consignadas nas diversas unidades orçamentárias, a meta global tem forte relação com a integração das ações governamentais.

Reitero a Vossas Excelências os votos de estima e consideração.

  
ASSIS CANUTO

Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1993.

decreta: **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o Exercício de 1993, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;
- III - O Orçamento de Investidura das Empresas.

Art. 2º - Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a Receita Total é estimada e a Despesa Total fixada em valores iguais a Cr\$ 2.091.337.599.000,00 (dois trilhões, noventa e um bilhões, trezentos e trinta e sete milhões e quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros).

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes deste orçamento, observado o seguinte desdobramento:

	Em Cr\$ 1.000.00
I - RECEITA DO TESOURO DO ESTADO	1.936.623.392
1. RECEITAS CORRENTES	1.541.900.469
RECEITA TRIBUTÁRIA	767.567.664
RECEITA PATRIMONIAL	21.013.000
RECEITA AGROPECUÁRIA	4.617
RECEITA INDUSTRIAL	4.617
RECEITA DE SERVIÇOS	4.617
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	752.336.954
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	969.000

16



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

2. RECEITAS DE CAPITAL		394.722.923
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	73.675.326	
ALIENAÇÃO DE BENS	4.617	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	321.042.980	
II - RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECEITAS PRÓPRIAS)		154.714.207
RECEITA TOTAL		2.091.337.599

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em Cr\$ 2.091.337.599.000,00 (dois trilhões, noventa e um bilhões, trezentos e trinta e sete milhões e quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros), assim desdobrada:

I - No Orçamento Fiscal, em Cr\$.....  
1.815.421.994.000,00 (hum trilhão, oitocentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e noventa e quatro mil cruzeiros);

II - No Orçamento da Seguridade Social em Cr\$ ....  
275.915.605.000,00 (duzentos e setenta e cinco bilhões, novecentos e quinze milhões e seiscentos e cinco mil cruzeiros).

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000.00

I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

1. VINCULADAS AO TESOURO DO ESTADO		1.936.623.392
DESPESAS CORRENTES	1.537.895.284	
DESPESAS DE CAPITAL	398.728.108	
2. VINCULADAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECURSOS PRÓPRIOS).		154.714.207
DESPESA TOTAL		2.091.337.599

16



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EM Cr\$ 1.000,00

II - DESPESA POR ÓRGÃO	TOTAL	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
1. ORÇAMENTO FISCAL	1.815.421.994	1.765.282.738	50.139.256
1.1. PODER LEGISLATIVO			
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	90.789.780	90.789.780	
TRIBUNAL DE CONTAS	34.652.190	34.652.190	
1.2. PODER JUDICIÁRIO			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	93.309.806	93.309.806	
1.3. PODER EXECUTIVO			
GOVERNADORIA	74.942.098	73.942.078	1.000.020,00
VICE-GOVERNA- DORIA	3.681.280	3.681.280	
→ SECRETARIA DE ES- TADO DO PLANEJA- MENTO E COORDENA- ÇÃO GERAL	133.276.664	126.206.664	7.070.000
SECRETARIA DE ES- TADO DA FAZENDA	61.439.263	61.439.263	
SECRETARIA DE ES- TADO DA ADMINIS- TRAÇÃO	46.859.644	41.909.644	4.950.000
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCA- ÇÃO	389.902.748	389.902.748	
SECRETARIA DE ESTADO DO DESEN- VOLVIMENTO AMBI- ENTAL	106.628.982	106.628.982	
SECRETARIA DE ES- TADO DA AGRICUL- TURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	165.389.142	160.510.927	4.878.215



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

SECRETARIA DE ES- TADO DE OBRAS PÚBLICAS.	7.931.654	7.931.654	
SECRETARIA DE ES- TADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA.	34.632.433	34.632.433	
POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA	80.444.838	48.203.817	32.241.021
POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA	147.311.676	147.311.676	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO	44.832.948	44.832.948	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	299.396.848	299.396.848	
2. ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	275.915.605	171.340.654	104.574.951
2.1 PODER LEGISLATIVO			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	800.000	800.000	
2.2 PODER EXECUTIVO			
GOVERNADORIA	14.690.599	7.422.248	7.268.351
SECRETARIA DE ES- TADO DA ADMINISTRAÇÃO	97.118.600		97.118.600
SECRETARIA DE ES- TADO DA SAÚDE	119.103.647	119.103.647	
SECRETARIA DE ES- TADO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	28.860	860	28.000
POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA	160.000		160.000
HOSPITAL DE BASE DE RONDÔNIA	36.013.899	36.013.899	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	8.000.000	8.000.000	





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

CONVÊNIOS, AJUSTES E ACORDOS COM ÓRGÃOS

FEDERAIS

595.958

T O T A L

204.375.475

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício de 1993, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa fixada no artigo 2º desta Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 4320, artigo 7º, inciso I e 43, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares mediante a utilização:

a) dos recursos provenientes de convênios e/ou contratos;

b) do excesso de arrecadação de recursos arrecadados pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta;

III - realizar Operações de Créditos Internas por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei;

IV - proceder à centralização, parcial ou total, das seguintes dotações da administração direta;

a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- Pessoal e Encargos Sociais

b) SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

- Obras Públicas;

V - criar Projetos e/ou Atividades e Elementos de Despesa, observadas as disposições do artigo 43, da lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para resguardar o cumprimento do Orçamento-Programa.

§ 1º - A abertura dos créditos a que se referem a alínea "b," do inciso II, ficam limitados estritamente aos valores da reestimativa dos respectivos recursos.

§ 2º - Aplicam-se a receita e a Despesa das entidades Autarquias, Fundação e Fundos instituídos pelo Poder Público as mesmas regras e autorizações aplicáveis à Administração Direta por força desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º - A abertura de Créditos Suplementares para atender despesa com pessoal e encargos sociais não incidirá sobre o limite previsto no inciso I, do artigo 8º desta Lei.

Art. 9º - Os valores atribuídos nesta Lei e nos quadros de detalhamento que compõem o Orçamento serão corrigidos, antes do início da execução orçamentária, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, limitados à variação efetiva das receitas, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1992, de conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 431, de 22 de julho de 1992.

Parágrafo único - O limite de que trata o inciso I do artigo 8º desta Lei será considerado com a correção estabelecida neste artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 141/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1993".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1993.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
decreta:

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o Exercício de 1993, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;
- III - O Orçamento de Investimento das Empresas.

Art. 2º - Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a Receita Total é estimada e a Despesa Total fixada em valores iguais a Cr\$ 2.091.337.599.000.00 (dois trilhões, noventa e um bilhões, trezentos e trinta e sete milhões e quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros).

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes deste orçamento, observado o seguinte desdobramento:

	Em Cr\$ 1.000.00
I - RECEITA DO TESOIRO DO ESTADO	1.936.623.392
1. RECEITAS CORRENTES	1.541.900.469
RECEITA TRIBUTÁRIA	767.567.664
RECEITA PATRIMONIAL	21.013.000
RECEITA AGROPECUÁRIA	4.617
RECEITA INDUSTRIAL	4.617
RECEITA DE SERVIÇOS	4.617
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	752.336.954
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	969.000



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

2. RECEITAS DE CAPITAL		394.722.923
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	73.675.326	
ALIENAÇÃO DE BENS	4.617	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	321.042.980	
II - RECEITA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECEITAS PRÓPRIAS)		154.714.207
RECEITA TOTAL		2.091.337.599

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em Cr\$ 2.091.337.599.000,00 (dois trilhões, noventa e um bilhões, trezentos e trinta e sete milhões e quinhentos e noventa e nove mil cruzeiros), assim desdobrada:

I - No Orçamento Fiscal, em Cr\$.....  
1.815.421.994.000,00 (hum trilhão, oitocentos e quinze bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e noventa e quatro mil cruzeiros);

II - No Orçamento da Seguridade Social em Cr\$ ....  
275.915.605.000,00 (duzentos e setenta e cinco bilhões, novecentos e quinze milhões e seiscentos e cinco mil cruzeiros).

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000.00

I - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA		
1. VINCULADAS AO TESOUREO DO ESTADO		1.936.623.392
DESPESAS CORRENTES	1.537.895.284	
DESPESAS DE CAPITAL	398.728.108	
2. VINCULADAS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (RECURSOS PRÓPRIOS).		154.714.207
DESPESA TOTAL		2.091.337.599



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

EM Cr\$ 1.000,00

II - DESPESA POR ÓRGÃO	TOTAL	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
1. ORÇAMENTO FISCAL	1.815.421.994	1.765.282.738	50.139.256
1.1. PODER LEGISLATIVO			
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	90.789.780	90.789.780	
TRIBUNAL DE CONTAS	34.652.190	34.652.190	
1.2. PODER JUDICIÁRIO			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	93.309.806	93.309.806	
1.3. PODER EXECUTIVO			
GOVERNADORIA	74.942.098	73.942.078	1.000.020
VICE-GOVERNA- DORIA	3.681.280	3.681.280	
SECRETARIA DE ES- TADO DO PLANEJA- MENTO E COORDENA- ÇÃO GERAL	133.276.664	126.206.664	7.070.000
SECRETARIA DE ES- TADO DA FAZENDA	61.439.263	61.439.263	
SECRETARIA DE ES- TADO DA ADMINIS- TRAÇÃO	46.859.644	41.909.644	4.950.000
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCA- ÇÃO	389.902.748	389.902.748	
SECRETARIA DE ESTADO DO DESEN- VOLVIMENTO AMBI- ENTAL	106.628.982	106.628.982	
SECRETARIA DE ES- TADO DA AGRICUL- TURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	165.389.142	160.510.927	4.878.215



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

SECRETARIA DE ES- TADO DE OBRAS PÚ- BLICAS.	7.931.654	7.931.654	
SECRETARIA DE ES- TADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADAN- IA.	34.632.433	34.632.433	
POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA	80.444.838	48.203.817	32.241.021
POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA	147.311.676	147.311.676	
MINISTÉRIO PÚ- BLICO DO ESTADO	44.832.948	44.832.948	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	299.396.848	299.396.848	
2. ORÇAMENTO DA SEGURI- DADE SOCIAL	275.915.605	171.340.654	104.574.951
2.1 PODER LEGISLATIVO			
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	800.000	800.000	
2.2 PODER EXECUTIVO			
GOVERNADORIA	14.690.599	7.422.248	7.268.351
SECRETARIA DE ES- TADO DA ADMINIS- TRAÇÃO	97.118.600		97.118.600
SECRETARIA DE ES- TADO DA SAÚDE	119.103.647	119.103.647	
SECRETARIA DE ES- TADO DA AGRICUL- TURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	28.860	860	28.000
POLÍCIA CIVIL DE RONDÔNIA	160.000		160.000
HOSPITAL DE BASE DE RONDÔNIA	36.013.899	36.013.899	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	8.000.000	8.000.000	





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

CONVÊNIOS, AJUSTES E ACORDOS COM ÓRGÃOS

FEDERAIS

595.958

T O T A L

204.375.475

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício de 1993, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da Despesa fixada no artigo 2º desta Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 4320, artigos 7º, inciso I e 43, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares mediante a utilização:

a) dos recursos provenientes de convênios e/ou contratos;

b) do excesso de arrecadação de recursos arrecadados pelas entidades da Administração Pública Estadual Indireta.

III - realizar Operações de Créditos Internas por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei.

IV - proceder a centralização, parcial ou total, das seguintes dotações da administração direta.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

- Pessoal e Encargos Sociais

b) SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

- Obras Públicas;

V - criar Projetos e/ou Atividades e Elementos de Despesa, observadas as disposições do artigo 43, da lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, para resguardar o cumprimento do Orçamento-Programa.

§ 1º - A abertura dos créditos a que se referem a alínea "b," do inciso II ficam limitados estritamente aos valores da reestimativa dos respectivos recursos.

§ 2º - Aplicam-se a receita e a Despesa das entidades Autarquias, Fundação e Fundos instituídos pelo Poder Público as mesmas regras e autorização aplicáveis à Administração Direta por força desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º - A abertura de Créditos Suplementares para atender despesa com pessoal e encargos sociais não incidirá sobre o limite previsto no inciso I, deste artigo.

Art. 9º - Os valores atribuídos nesta Lei e nos quadros de detalhamento que compõem o Orçamento serão corrigidos, antes do início da execução orçamentária, segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, limitados à variação efetiva das receitas, no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1992, de conformidade com o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 431, de 22 de julho de 1992.

Parágrafo único - O limite de que trata o inciso I do artigo 8º desta Lei será considerado com a correção estabelecida neste artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.